DocuSign Envelope ID: BB3F741C-A030-4EB8-B1D1-540F8ED719C6

3° COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 29/10/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 49/2024

Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minuto, reuniram-se os Auditores da 3º Comissão Disciplinar, deste Tribunal, estando presente os auditores Leonardo Traesel Pacheco (presidente em exercício), Miguel Vicente Centurion Impaléa, Eduardo Almeida Costa, Paula Cassettari Flôres e o Procurador Adriano Gayer, secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 376/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: EDUARDO ALMEIDA COSTA
CATARINENSE SÉRIES A, B, C DE 2024

1.1 BARRA FUTEBOL CLUBE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite
que tiveram as DENUNCIADAS, conforme
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), encaminharem COMPROVANTES DOS PROTOCOLOS ENVIADOS À PMSC, AO CBM E À VISA ATÉ O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2024 (Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, que não cumpriram as abaixo relacionadas;
Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "A":

Barra Futebol Clube;
Brusque Futebol Clube;
Clube Náutico Marcílio Dias;
Concórdia Atlético Clube;
Esporte Clube Internacional;
Hercílio Luz Futebol Clube;
Joinville Esporte Clube; e
Nação Esportes Futebol Clube.
Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "B":

Blumenau Esporte Clube;
Camboriú Futebol Clube;
Clube Atlético Carlos Renaux;
Clube Atlético Catarinense;
Clube Atlético Metropolitano;
Clube Atlético Tubarão S.A.F.;
Grêmio Esportivo Juventus; e
Guarani de Palhoça Futebol Ltda.
Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "C":

Fluminense Futebol Clube;
Futebol Clube do Porto; e
Sport Club Jaraguá.

DocuSigned by
Assinado por: LEONARD

DocuSign Envelope ID: BB3F741C-A030-4EB8-B1D1-540F8ED719C6

Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc Parágrafo Único, do Artigo 1°, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo a auditora Paula Cassettari que entendia pela aplicação da pena mínima e substituída por advertência.

1.2 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo a auditora Paula Cassettari que entendia pela aplicação da pena mínima e substituída por advertência.

1.3 CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.4 CONCORDIA ATLETICO CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.5 ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.6 HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE S.A.F

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.7 JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.8 NACAO ESPORTES FUTEBOL CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.9 BLUMENAU ESPORTE CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.10 CAMBORIU FUTEBOL CLUBE

DocuSigned by
Assinado por: LEONARDO

DocuSign Envelope ID: BB3F741C-A030-4EB8-B1D1-540F8ED719C6

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.11 CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo a auditora Paula Cassettari que entendia pela aplicação da pena mínima e substituída por advertência.

1.12 CLUBE ATLETICO CATARINENSE (CURITIBANOS)

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.13 CLUBE ATLETICO METROPOLITANO

DECISÃO: P Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo a auditora Paula Cassettari que entendia pela aplicação da pena mínima e substituída por advertência.

1.14 CLUBE ATLETICO TUBARAO S.A.F

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.15 GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.16 GUARANI DE PALHOCA FUTEBOL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.17 FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.18 FUTEBOL CLUBE DO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

1.19 SPORT CLUB JARAGUA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DocuSigned by
Assinado por: LEONARDO

DocuSign Envelope ID: BB3F741C-A030-4EB8-B1D1-540F8ED719C6

2 – PROCESSO 377/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MIGUEL VICENTE CENTURION IMPALÉA
JOGO: NFC x TIRADENTES
COPA SC SUB-17 2024

2.1 GUSTAVO BERKENBROCK
04/11/2008 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: GUSTAVO BERKENBROCK, atleta da equipe do NFC, BID nº 818.992 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Em meio ao tumulto, com ação de revide, o jogador desferiu um soco no rosto de um dos atletas da equipe visitante o acertando no rosto, após a expulsão o mesmo saiu de campo normalmente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO: Atuou em defesa do denunciado, Dr. Igor Kruger. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, desclassificar a conduta do artigo 254-A para o artigo 258 do CBJD, e aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão, divergindo a auditora Paula Cassettari que aplicava a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A/CBJD, diminuindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, vencido o auditor presidente Leonardo Pacheco que aplicava o artigo 254-A c/c 157 (forma tentada), aplicava 02 (dois) jogos de suspensão, entendia pela aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

2.2 RENAN TEIXEIRA PINHEIRO
07/10/2008 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: RENAN TEIXEIRA PINHEIRO, atleta da equipe do TIRADENTES, BID nº 875.400 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta em meio ao principio de confusão, com o jogo paralisado, desferiu um soco no rosto do seu adversário que foi ao chão, após a expulsão o mesmo saiu de campo normalmente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO: Atuou em defesa do denunciado, Dr. Luiz Guilherme Karpen. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, desclassificar a conduta do artigo 254-A para o artigo 258 do CBJD, e aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão, divergindo a auditora Paula Cassettari e o auditor presidente Leonardo Pacheco que aplicavam a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A/CBJD, diminuindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2.3 THAYNAN LEITE CORREA
20/04/2009 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: THAYNAN LEITE CORREA, atleta da equipe do TIRADENTES, BID nº 855.924 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - . : Após ser advertido com CA, o atleta me ofendeu empregando a seguinte frase "ahh vai toma no cu" após a expulsão, o mesmo saiu normalmente do gramado."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 258, inciso II do CBJD.

DocuSigned by
Assinado por: LEONARDO

DocuSign Envelope ID: BB3F741C-A030-4EB8-B1D1-540F8ED719C6

DECISÃO: Atuou em defesa do denunciado, Dr. Luiz Guilherme Karpen. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

2.4 ANDERSON M. DA COSTA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ANDERSON M. DA COSTA, auxiliar técnico da equipe do TIRADENTES, Registro nº 3107 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"AUXILIAR TECNICO - : Após expulsar o atleta número 21 da equipe visitante, o Sr. Anderson M. Da Costa adentrou ao campo de jogo questionando a tomada de decisão, o mesmo após ser expulso saiu normalmente do gramado."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD e absolver no que tange a denuncia no artigo 258, inciso II do CBJD.

2.5 TIRADENTES ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: TIRADENTES ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, respectivamente, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida constam as seguintes informações:
"Após o término da partida, um torcedor da equipe visitante invadiu as dependências do estádio por algum lugar que não foi possível identificar, adentrando ao campo de jogo e se direcionando em minha direção de forma agressiva tentando me agredir, o individuo na sequência foi contido pelos seguranças." "Após o término da partida, um torcedor da equipe visitante invadiu as dependências do estádio por algum lugar que não foi possível identificar, adentrando ao campo de jogo e se direcionando a equipe de arbitragem , o individuo na sequênciafoi contido pelos seguranças e retirado do local.(...)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com base no artigo 213 do CBJD, não aplicando o artigo 182/CBJD, por ser uma competição que há atletas profissionais. Divergindo apenas na dosimetria da pena, a auditora Paula Cassettari e auditor presidente Leonardo Pacheco que entendiam pela aplicação de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais), que também não aplicavam o artigo 182/CBJD, pelo mesmo entendimento dos demais auditores.

2.6 NUCLEO DEFUTEBOL CRISTAIS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: NÚCLEO DE FUTEBOL CRISTAIS S.A. (NFC), entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, respectivamente, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida constam as seguintes informações:
"Após o término da partida, um torcedor da equipe visitante invadiu as dependências do estádio por algum lugar que não foi possível identificar, adentrando ao campo de jogo e se direcionando em minha direção de forma agressiva tentando me agredir, o individuo na sequência foi contido pelos seguranças."
"Após o término da partida, um torcedor da equipe visitante invadiu as dependências do estádio por algum lugar que não foi possível identificar, adentrando ao campo de jogo e se direcionando a equipe de arbitragem , o individuo na sequência foi contido pelos seguranças e retirado do local.(...)"

DocuSigned by
Assinado por: LEONARDO TRAESI
ICP Brasil

DocuSign Envelope ID: BB3F741C-A030-4EB8-B1D1-540F8ED719C6

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso II, §2º do CBJD/2009.

DECISÃO: Atuou em defesa do denunciado, Dr. Igor Kruger. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com base no artigo 213 do CBJD, não aplicando o artigo 182/CBJD, por ser uma competição que há atletas profissionais. Divergindo apenas na dosimetria da pena, a auditora Paula Cassettari e auditor presidente Leonardo Pacheco que entendiam pela aplicação de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais), que também não aplicavam o artigo 182/CBJD, pelo mesmo entendimento dos demais auditores.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

DocuSigned by
Assinado por: LEONARDO TRAESEL PACHECO:03387185081
CPF: 03387185081
Data/Hora da Assinatura: 29/10/2024 | 20:24:13 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Certificado Digital PF A3
C: BR
Emissor: AC Syngular/ID Multipla
D14CF270522147A

LEONARDO TRAESEL PACHECO
Presidente em exercício Sessão 3ª CD/TJD/FUT/SC